



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer de vista ao Projeto de Lei n.º 61/2025 de autoria do Vereador Saimon Bessa que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de quiosques de esclarecimento sobre direitos do consumidor nos locais que especifica em períodos de alta demanda e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Saimon Bessa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de quiosques de esclarecimento sobre direitos do consumidor nos locais que especifica em períodos de alta demanda e dá outras providências.

A Procuradoria desta Augusta Casa manifestou-se contrariamente à tramitação do projeto de lei, sob o fundamento de que a proposta atribui novas atribuições para o poder executivo e estabelece penalidade pecuniária vinculada ao salário mínimo.

O relator, por sua vez, apresentou parecer favorável à tramitação da proposição, acompanhada de emenda modificativa, por meio da qual foram sanados os vícios anteriormente apontados pela Procuradoria.

Na reunião ordinária, do dia 14/05/2025, foi concedida vista a esta vereadora que subscreve.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do





GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Distrito Federal e dos Territórios;

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No presente caso, a emenda modificativa 01 que sanou os vícios apontados tem a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 061/2025, de autoria do Vereador Saimon Bessa que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de quiosques de esclarecimento sobre direitos do consumidor nos locais que especifica em períodos de alta demanda e dá outras providências.

Ficam alteradas as redações do inciso II e parágrafo único do artigo 5º do Projeto de Lei 61/2025, passando vigorar com as seguintes redações:

II – Caso persista a inobservância desta Lei, deverá ser aplicada multa diária no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por cada dia de descumprimento, podendo a multa ser duplicada em caso de novas infrações. O parágrafo único do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será definida por ato do Poder Executivo Municipal, que designará o órgão ou entidade responsável por sua execução.





GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento de que não há usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo em lei que, ainda que implique despesas para o município, não altere a estrutura ou as atribuições dos órgãos municipais nem o regime jurídico dos servidores públicos. A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911.

Tema 917 do STF: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, bem como a emenda modificativa 01, considerando que estão em consonância com a Constituição Federal, entendimento do STF, e com a legislação de regência.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos e fundamentos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 61/2025, bem como a emenda modificativa 01** de autoria do Vereador Saimon Bessa.

É o Parecer.

Em Manaus, 05 de junho de 2025.

Thaysa Lippy

Vereadora/PRD





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY



Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR(A) EM 05/06/2025 11:10:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9A64779600181E6B . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

